



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES  
DE 12/12/2017

*mg 201 - mg*

## LEI Nº 4.713

DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO À SAÚDE OCUPACIONAL  
DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

### DECRETA:

**Art. 1º** Aos profissionais de enfermagem são asseguradas as mesmas medidas protetivas aplicadas aos profissionais das demais categorias da saúde, sem prejuízo da aplicação das medidas asseguradas em outras normas.

**Art. 2º** As instituições de saúde públicas e privadas devem ofertar aos profissionais de enfermagem condições adequadas de descanso durante os intervalos do horário de trabalho.

**Parágrafo único.** Os locais de descanso dos profissionais de enfermagem devem ser:

- I – destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;
- II – arejados;
- III – providos de mobiliário adequado (cama ou beliche);
- IV – dotados de conforto térmico e acústico;
- V – equipados com instalações sanitárias;
- VI – adequados à quantidade de profissionais em serviço.

**Art. 3º** Na realização de reformas na estrutura física das unidades de saúde devem ser adotadas providências para isolamento acústico e retenção de resíduos.

**Art. 4º** As unidades de saúde da rede privada que descumprirem esta Lei estão sujeitas à multa de R\$1.000,00 por dia, até que seja comprovada a adoção das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 5º** As unidades de saúde têm o prazo de 180 dias para se adequarem às disposições desta Lei.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 01 de dezembro de 2017.

  
NEIDIA MAURA PIMENTEL  
PRESIDENTA

Proc. nº 1.917/2017 - PL nº 144/2017.

Parágrafo Único. Torna obrigatório a utilização de critério de desempate ou de prioridade, para empresas participantes de concorrência pública no Município da Serra, para fornecimentos de bens ou serviços à administração pública municipal, tenha sede fiscal no Município da Serra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.892/2017 - PL nº 139/2017.

## LEI 4712

Publicação Nº 110448

LEI Nº 4.712

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL SOCORRISTA", SERRA - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art.1º Fica instituído no Município da Serra a "Semana Municipal do Profissional Socorrista", a ser comemorado entre os dias 09 a 16 do mês de julho de cada ano, devendo esta data ser integrante do calendário oficial de eventos do município da Serra.

Art. 2º Consideram-se Profissional Socorrista, os profissionais que atuam na área de Emergência, Regate e Atendimento Pré-Hospitalar

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.918/2017 - PL nº 145/2017.

## LEI 4713

Publicação Nº 110449

LEI Nº 4.713

DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO À SAÚDE OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º Aos profissionais de enfermagem são asseguradas as mesmas medidas protetivas aplicadas aos profissionais das demais categorias da saúde, sem prejuízo da aplicação das medidas asseguradas em outras normas.

Art. 2º As instituições de saúde públicas e privadas devem ofertar aos profissionais de enfermagem condições adequadas de descanso durante os intervalos do horário de trabalho.

Parágrafo único. Os locais de descanso dos profissionais de enfermagem devem ser:

- I - destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;
- II - arejados;
- III - providos de mobiliário adequado (cama ou beliche);
- IV - dotados de conforto térmico e acústico;
- V - equipados com instalações sanitárias;
- VI - adequados à quantidade de profissionais em serviço.

Art. 3º Na realização de reformas na estrutura física das unidades de saúde devem ser adotadas providências para isolamento acústico e retenção de resíduos.

Art. 4º As unidades de saúde da rede privada que descumprirem esta Lei estão sujeitas à multa de R\$1.000,00 por dia, até que seja comprovada a adoção das medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º As unidades de saúde têm o prazo de 180 dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.917/2017 - PL nº 144/2017.